Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1585/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10054/2022/001
PROTOCOLO	: 2329185
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, DO 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando a declaração de regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo, bem como da sua execução financeira, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas quanto ao atendimento ao prazo de encaminhamento.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite**, Ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, e dar-lhe **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que foi infligida pelos termos do inciso IV, do **Acórdão AC02 - 4/2024**, proferido no Processo TC/10054/2022, mantendo os demais termos do acordão em comento.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite**, Ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, contra os efeitos do Acórdão AC02 - 4/2024, proferido no TC/10054/2022 (pç. 54, fls. 542-549), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/007.647/2021, realizado pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU (CNPJ nº 04.228.734/0001-83), pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 158/FUNSAU/2021 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU (CNPJ nº 04.228.734/0001-83) e Fresenius Medical Care Ltda. (CNPJ nº 01.440.590/0001-36), pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 158/FUNSAU/2021, firmado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU (CNPJ nº 04.228.734/0001-83) e Fresenius Medical Care Ltda. (CNPJ nº 01.440.590/0001-36), haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite** (CPF nº XXX.255.313-XX), em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012;
>
> V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "IV" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

> VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 (os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de isentá-lo do recolhimento da multa de 60 (sessenta) UFERMS imposta, por ser medida que melhor expressa a justiça (pç. 2, fls. 3-20).

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 15966/2024 (pç. 4, fl. 22).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª – PRC - 7747/2024 (pç. 7, fls. 25-28), conforme abaixo:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Lívio Viana de Oliveira Leite, Ex-diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão - AC02 - 4/2024 proferido nos autos do processo TC/10054/2022, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade –

tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS pela constatação de irregularidade afeta à prestação de contas da Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), notadamente pela remessa intempestiva de documentos.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso, a qual foi avaliada pelo Procurador do MPC que manteve a irregularidade (fl. 28).

Pois bem, examinando as razões recursais e o posicionamento do MPC, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente.

Isso porque, considerando a declaração de regularidade da Dispensa de Licitação n. 27/007.647/2021, da formalização do Contrato Administrativo n. 158/FUNSAU/2021, do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira, observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento da documentação para a análise deste Tribunal.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite**, Ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que foi infligida pelos termos do inciso IV, do Acórdão AC02 - 4/2024, proferido no Processo TC/10054/2022, mantendo os demais termos do acordão em comento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM